

**REGULAMENTO (CE) N.º 158/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1662/2002 que institui direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose originários da Lituânia e dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾, de 5 de Novembro de 2002 e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 1662/2002 da Comissão ⁽³⁾ («o regulamento»), instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de certos fios de filamentos de acetato de celulose («produto em causa») originários da Lituânia e dos Estados Unidos da América.
- (2) Posteriormente, a Comissão recebeu um pedido de alteração do regulamento apresentado por uma das empresas em causa, a Eastman Chemical Company («Eastman»), tendo em vista permitir à «Voridian Company», empresa não constituída em sociedade que pertence à Eastman, beneficiar da taxa do direito *anti-dumping* individual aplicada à Eastman. A empresa em causa não pode presentemente beneficiar da taxa do direito de 0 % aplicável à Eastman, uma vez que utiliza a denominação «Voridian Company» nos documentos que utiliza para as suas exportações do produto em causa para a Comunidade, pelo que o facto de pertencer à Eastman não é conhecido. Todavia, a Eastman é a única pessoa colectiva que fabrica o produto para exportação para a Comunidade, enquanto a «Voridian company» é unicamente uma divisão dessa empresa não constituída em sociedade. Assim, a Eastman solicitou à Comissão que alterasse o nome pelo qual é designada no regulamento para «Voridian Company, a Division of Eastman Chemical Co».
- (3) A Comissão analisou todas as informações comunicadas, que demonstram de forma satisfatória que todas as actividades da Eastman relacionadas com o fabrico, as vendas e as exportações do produto em causa se mantiveram inalteradas desde o início do inquérito e que a alteração solicitada pode ser considerada uma mera adaptação de uma estrutura organizativa, que se verificou após o período contemplado pelo inquérito relativo ao *dumping*.
- (4) Por conseguinte, convém alterar o regulamento, com efeitos a partir da sua data de entrada em vigor, actualizando a lista das empresas que beneficiam de direitos individuais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1662/2002 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. Nos considerandos 7, 22, 105 e 107, as referências à «Eastman Chemical Company» devem entender-se como referências à «Voridian Company, a Division of Eastman Chemical Co».

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 251 de 19.9.2002, p. 9.

2. O quadro do n.º 2 do artigo 1.º é substituído pelo seguinte quadro:

«País	Empresa	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
Lituânia	Todas as empresas	20,1	—
EUA	Celanese Acetate LLC 2300 Archdale Drive Charlotte North Carolina NC 2810 United States of America	16,3	A409
	Voridian Company, Division of Eastman Chemical Company PO Box 2002 Kingsport Tennessee TN 37762 United States of America	0	A410
	Todas as outras empresas	16,3	A999»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 20 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão